DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-EMAP

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a aquisição de mobiliário corporativo e eletrodomésticos – em 8 lotes (lotes 1, 2, 4, 6 e 7 – Ampla Concorrência, e lotes 3, 5 e 8 – destinados exclusivamente à ME/EPP/MEI), sendo parcelado os lotes 1 e 2 e integral os lotes 3, 4, 5, 6, 7 e 8, visando atender às demandas operacionais para uso da Empresa Maranhense De Administração Portuária – EMAP, conforme quantitativos e especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> 2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), marcada para ocorrer em **17/07/2025**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado na forma **INTEMPESTIVA**, posto que recebido em **11/07/2025**.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante faz em síntese as seguintes alegações:

1. O item 02 do Lote 02 (Poltrona Espaldar Alto) possui especificações compatíveis apenas com produtos da marca Cavaletti, o que impede a participação de outros fabricantes com produtos semelhantes, mas com pequenas diferenças nas dimensões. Isso configura uma exigência técnica restritiva e compromete a competitividade da licitação;

2. O Lote 04, itens 05 e 06, reúne produtos de plástico e madeira no mesmo grupo, comprometendo a homogeneidade. Isso dificulta a participação de fabricantes especializados em móveis de madeira, que geralmente não produzem itens plásticos, tornando o lote economicamente inviável para diversos fornecedores qualificados; e

3. O item 03 do Lote 05, apesar de integrar um lote de móveis de aço, descreve um produto plástico com características exclusivas da marca NILKO. Isso configura especificação direcionada, violando normas legais e restringindo indevidamente a concorrência

Ao final, requer a Impugnante que:

1. O acolhimento da presente impugnação;

2. A revisão da estruturação dos lotes, com o desmembramento dos itens incompatíveis ou direcionados a fabricantes específicos, tais como:

a) A exclusão do item 02 do lote 02, ou a reformulação da especificação com parâmetros abertos;

b) A separação entre itens de madeira e plástico no lote 04;

c) A retirada ou realocação do item 03 do lote 05

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Submetido o presente questionamento ao conhecimento da área técnica requisitante, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, a Coordenadoria de Material e Patrimonio - COMAP, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência e pesquisa de preços, que prestou a seguinte informação:

Quanto ao argumento da Impugnante de que o Lote 02 – Item 02 (Poltrona Espaldar Alto): O item possui medidas e características técnicas compatíveis exclusivamente com os produtos da marca *Cavaletti*. Essas especificações direcionadas impedem a participação de fabricantes com produtos similares, mas com pequenas variações dimensionais. Trata-se de exigência técnica restritiva que fere o caráter competitivo do certame.

> **"R:** As medidas da poltrona espaldar alto, bem como toda descrição do item, foram estabelecidas no padrão EMAP durante longos anos de fornecimento com seus fornecedores, procurando estabelecer um maior conforto, durabilidade e obedecendo as normas ergonômicas para promover segurança aos colaboradores. Diante disso, a EMAP não direciona em qualquer momento para qualquer marca específica, conforme cita o pedido de impugnação, afirmamos ainda que durante o processo de pesquisa de preços, não recebemos nenhuma proposta da marca citada. Mostrando assim que existe outros fornecedores/fabricantes no mercado que atendem as especificações exigidas no edital."

Quanto ao argumento da Impugnante de que o Lote 04 – Itens 05 e 06: O edital aglutina itens fabricados em plástico com outros itens de madeira, o que compromete a homogeneidade do lote. Empresas especializadas na fabricação de móveis em madeira, regra geral, não possuem estrutura fabril para produzir ou fornecer itens plásticos, o que torna o lote economicamente inviável para uma ampla gama de fornecedores qualificados

> **"R:** No que diz respeito a falta de homogeneidade do lote, afirmamos que foram recebidas diversas propostas de empresas de móveis localizadas em São Luís - Ma com todos os itens do lote 05, mostrando que o lote não se torna economicamente inviável."

Por final, quanto ao argumento da Impugnante de que o Lote 05 – Item 03, voltado para móveis de aço, o item 03 refere-se a um produto plástico com medidas, imagens e descrições que correspondem fielmente a um modelo exclusivo do fabricante *NILKO*. Isso constitui especificação direcionada, violando normas legais e regulamentares e restringindo injustificadamente a concorrência.

> **"R:** O lote 05 trata de um lote de armários diversos, para beneficiar diversas áreas do Porto do Itaqui, onde cada área tem demanda especificas para o uso, sendo assim, o lote 05 não foi voltando exclusivamente para os produtos em aço, conforme citado no pedido de impugnação. No que se trata do item 03 de que a EMAP estaria direcionando para fabricante Nilkon de acordo com suas descrições, medidas e imagens, afirmamos que durante a pesquisa de preço foram oferecidas outras marcas além da marca citada e que a imagem utilizada no edital é meramente ilustrativa, conforme escrito no termo de referência.
>
> Portanto, ratificamos que não há direcionamento para nenhum fabricante/marca, pois o que se busca no presente certame é a seleção do produto que atenda ao mínimo

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

> exigido, qualidade e normas ergonômicas permitindo a ampla participação dos licitantes. Com base nos esclarecimentos prestados, não há alterações a serem feitas no termo de referência, razão pelo qual pedimos o IMPROVIMENTO da impugnação ao pregão eletrônico 012/2025 apresentada pela empresa ADEQUA MÓVEIS."

A Administração Pública, em todas suas ações, busca sempre atender ao interesse público, respeitando os princípios fundamentais da licitação e dos atos administrativos, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência. Além disso, considera-se a finalidade total da aquisição pretendida, visando alcançar os objetivos motivadores da contratação e produzir os benefícios desejados da forma mais eficiente e eficaz possível.

Desse modo, se infere que é dever da Administração observar, por ocasião da elaboração do termo de referência, os requisitos que satisfaçam as necessidades da Administração, devendo o gestor público, no esteio de sua competência discricionária, decidir qual é a solução mais adequada ao caso concreto, considerando o princípio da eficiência, sem se perder de vista os demais princípios da Administração Pública.

Em que pese a impugnação ao Edital tenha ocorrido de forma inelutavelmente intempestiva, a Comissão Setorial de Licitação (CSL) da EMAP, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, decidiu encaminhar a manifestação da empresa interessada para que o setor técnico avaliasse os pontos levantados no pedido. Após a conclusão peremptória e exaustiva de todos os aspectos intempestivamente apontados e devidamente refutados com base na manifestação da unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, por entender que agrupamento do objeto conforme previsto no edital se encontram dentro dos parâmetros legais e razoáveis, este Pregoeiro entende que as alegações da Impugnante não merecem acolhimento.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **DESCONHECE,** em razão da **intempestividade**, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, de reformulação do Edital.

São Luís-MA, 14 de julho de 2025.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br